

Decreto n.º 10:181, de 13 de Outubro de 1924.
 Decreto n.º 10:185, de 15 de Outubro de 1924.
 Decreto n.º 10:215, de 24 de Outubro de 1924.
 Decreto n.º 10:219, de 25 de Outubro de 1924.
 Decreto n.º 10:317, de 20 de Novembro de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1924.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *João José da Conceição Camoesas.*

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte

Decreto n.º 11:176

Atendendo ao exposto pelo delegado do Governo, junto da Provedoria de Assistência Pública, ao parecer do conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e de harmonia com o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 10:986, de 31 de Julho de 1925:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar o regulamento do Instituto de Orientação Profissional de Maria Luísa Barbosa de Carvalho, que faz parte integrante do presente decreto.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Francisco Alberto da Costa Cabral.*

Regulamento do Instituto de Orientação Profissional Maria Luísa Barbosa de Carvalho

Artigo 1.º Ao Instituto de Orientação Profissional Maria Luísa Barbosa de Carvalho, federado na Provedoria Central da Assistência de Lisboa, compete essencialmente:

a) Proceder aos exames e diagnósticos das aptidões das crianças que lhe forem enviadas pela Provedoria Central da Assistência;

b) Determinar o processo e fixar as instruções que o pessoal dos estabelecimentos de educação da Assistência Pública deve seguir na observação psico-pedagógica dos alunos no período que antecede o momento do diagnóstico das aptidões;

c) Seleccionar as crianças que devem ser admitidas nos internatos escolares da assistência em ordem ao apuramento duma população normal, fisicamente resistente e intelectualmente apta para o estudo e para o trabalho;

d) Classificar aquelas que não satisfaçam as condições da alínea anterior para a sua distribuição por institutos apropriados criados ou a criar, onde se proceda à sua re-educação, educação especial ou tratamento adequado em vista da sua utilização com valores sociais e do seu regresso, sendo possível, ao nível da população normal;

e) Elaborar os modelos de mapas, fichas e cadernetas escolares a adoptar em todos os estabelecimentos de educação da Assistência Pública de Lisboa;

f) Estudar e investigar as condições económicas, técnicas e sociais das diferentes actividades profissionais e, de harmonia com os diagnósticos das aptidões reveladas, proceder à orientação profissional dos alunos;

g) Consultar sobre todos os assuntos da sua competência que a Provedoria submeta ao seu parecer.

Art. 2.º Subsidiariamente e desde que não haja prejuízo dos objectivos anteriores, compete ao Instituto preparar numa secção especial, a criar, o pessoal pedagógico e assistente, actual ou futuro, dos estabelecimentos de educação federados na Provedoria da Assistência de Lisboa.

Art. 3.º O Instituto compreende os seguintes serviços:

a) Laboratório de psicotécnica para as investigações de fisiologia e psicologia aplicada ao diagnóstico das aptidões e ao estudo das actividades profissionais;

b) Laboratório para as investigações sobre as condições económicas e sociais das actividades profissionais;

c) Serviço de documentação e estatística para os efeitos das alíneas a) e b);

d) Serviço de informações e bibliografia com a respectiva biblioteca;

e) Serviço relativo aos problemas pedagógicos das profissões, aprendizagem, escolas, etc.

f) Museu das actividades profissionais;

g) Eventualmente a secção prevista no artigo 2.º

Art. 4.º O pessoal do Instituto compor-se há de:

a) Um director habilitado com o curso superior especializado em pedagogia, psicologia experimental e psicotécnica;

b) Dois médicos especializados em medicina escolar e fisiotécnica;

c) Quatro professores pertencentes aos diversos graus de ensino, tanto oficial como particular;

d) Um chefe de secretaria, um primeiro escrivão e dois segundos escrivãos;

e) Uma vigilante;

f) Três serventes.

Art. 5.º O director terá a seu cargo a gerência do Instituto com autonomia técnica.

Art. 6.º Relativamente à gestão administrativa e financeira terá o Instituto uma situação jurídica idêntica à de todos os demais Institutos federados na Provedoria Central da Assistência de Lisboa.

Art. 7.º O director, no exercício das suas atribuições de gerência técnica, determinará e fixará os serviços de investigação fisio-psicotécnica, publicando em ordem de serviço as suas condições de organização e funcionamento, de que enviará cópia à Provedoria; e quando se relacionem com outros Institutos serão aprovados pela Provedoria e publicados em ordem de serviço desta.

Art. 8.º O Instituto enviará anualmente à Provedoria um relatório dos trabalhos executados.

Art. 9.º O pessoal técnico será contratado pela Provedoria, sob proposta feita ao Ministro, e a escolha recairá em indivíduos dotados de provada e reconhecida competência.

§ único. A indicação do director será feita pelo delegado do Governo e a do restante pessoal será feita pelo director, por intermédio do mesmo delegado.

Art. 10.º O pessoal não técnico (ou administrativo) será da escolha do delegado do Governo e por ele assalariado, devendo preferir o que já tiver e for competente e dispensável de outros serviços, no caso de não haver adidos das referidas categorias no Instituto de Seguros Sociais ou na Provedoria, os quais serão preferidos em primeiro lugar.

Art. 11.º Os contratos do pessoal serão propostos à medida que os serviços forem exigindo.

Art. 12.º O Instituto corresponder-se há com as instâncias superiores e com os demais Institutos federados por intermédio da Provedoria Central.

Art. 13.º O director do Instituto submeterá à apreciação da Provedoria, que os publicará em ordem de serviço, os regulamentos e instruções especiais que julgue

necessários para a boa organização e funcionamento do Instituto.

Art. 14.º Qualquer individuo estranho à população da Provedoria poderá utilizar-se do Instituto, a fim de lhe ser feito o diagnóstico de aptidões, desde que o requeira à Provedoria.

§ único. A Provedoria submeterá à aprovação superior uma tabela para o pagamento dos serviços prestados quando o requerente não for indigente.

Art. 15.º Os encargos financeiros deste Instituto serão supridos pelo legado Francisca Barbosa de Andrade e por subvenção das receitas da Provedoria.

§ 1.º Os encargos financeiros do pessoal técnico não poderão exceder a verba global anual de 76.000\$.

§ 2.º Os encargos financeiros do pessoal administrativo não poderão exceder a verba global anual de 62.000\$.

§ 3.º As remunerações a que se referem os §§ 1.º e 2.º deste artigo serão fixadas por despacho ministerial, sob proposta do delegado do Governo.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1925. — O Ministro do Trabalho, *Francisco Alberto da Costa Cabral*.